



13/11/2015

Número: **0011194-73.2015.5.01.0048**

Data Autuação: **17/08/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa (R\$): **40.000,00**

Partes	
Nome	Tipo
MANOEL DA CRUZ SILVA - CPF: 605.666.121-00	RECLAMADO
RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB: DF26962	ADVOGADO
YARA DA COSTA IRELAND SCARTEZINI - OAB: DF27026	ADVOGADO
Comissão Pró Fundação do Sindicato Interestadual dos Empregados em Serviços Sociais Autônomos Regidos pela Lei nº 8246, de 22 de Outubro de 1991	RECLAMADO
YARA DA COSTA IRELAND SCARTEZINI - OAB: DF27026	ADVOGADO
SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 33.574.716/0001-51	RECLAMANTE
RENATA CARDOSO ZAED - OAB: RJ169980	ADVOGADO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8f0f9c5	12/11/2015 14:47	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1^a REGIÃO
48^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7^º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805148 - e.mail: vt48.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011194-73.2015.5.01.0048

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: MANOEL DA CRUZ SILVA e outros

No dia 12 de novembro de 2015, o Juiz do Trabalho Claudio Olimpio Lemos de Carvalho proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - Sindmed/RJ apresentou ação trabalhista em face de **Comissão Pró-Fundação do Sindicato Interestadual dos Empregados em Serviços Sociais Autônomos Regidoa pela Lei nº 8.246 de 22 de Outubro de 1991 e Manoel da Cruz Silva**, para postular que seja declarada a nulidade da criação do sindicato em questão, e que os réus abstenham-se de criar o sindicato mencionado. Requeru antecipação de tutela. Juntou documentos.

Em audiência, as partes não se conciliaram. Os réus apresentaram exceção de incompetência em razão do lugar e defesa escrita resistindo aos pedidos e juntando documentos. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

Relatado sucintamente o processo, passa o juízo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da exceção de incompetência em razão do lugar

Primeiramente, não cabe a aplicação do artigo 651 da CLT, já que não se trata de litígio entre empregado e empregador. A questão da competência deve ser regida pelo artigo 100 e seguintes do CPC.

Dito isto, a primeira ré, que ainda não tenha personalidade jurídica, pretende exercer suas atividades nos estados em que a Associação das Pioneiras Sociais tem estabelecimentos da rede de hospitais Sarah (Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Amapá e Distrito Federal). Portanto, a abrangência desta possível e futura entidade sindical atingirá todos estes estados da federação, o que atrai a competência deste juízo, nos termos da alínea c do inciso IV do artigo 100 do CPC.

Por estas razões, o juízo rejeita a exceção de incompetência suscitada.

No mérito, da pretensão inicial

Afirma o sindicato autor que representa a categoria diferenciada dos médicos do município do Rio de Janeiro, nos termos do Quadro de Atividades e Profissões previsto no artigo 577 da CLT. Alega que os réus pretendem a criação de sindicato interestadual por dissociação de diversas categorias, ferindo o princípio da unicidade sindical. Os réus defendem-se alegando que a criação do sindicato segue todos os ditames estabelecidos pela legislação sindical, especialmente as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. Eis o litígio.

Primeiramente, cabe dizer que este juízo só analisará a legalidade da criação do sindicato réu no que diz respeito à dissociação de parte da categoria do sindicato autor.

E neste aspecto, tem razão o sindicato demandante. No Brasil, a organização sindical de trabalhadores está disposta da seguinte forma : sindicatos de trabalhadores vinculados a empregadores de uma determinada atividade econômica (enquadramento vertical, § 2º do artigo 511 da CLT), ou sindicato pela profissão que o trabalhador exerce, configurando-se a categoria profissional diferenciada regida por estatuto próprio (enquadramento horizontal, § 3º do artigo 511 da CLT). A regra é o enquadramento do trabalhador pela atividade econômica do empregador, exceto quando o empregado exerce profissão que seja categoria diferenciada.

No caso presente, sem adentrar ao mérito se o sindicato a ser criado pelos réus tratar-se-ia de "sindicato por empresa", que não teria apoio legal; este novo ente sindical não poderia abranger trabalhadores médicos, categoria diferenciada regida pelas leis nº 3999/61 e 12.842/13 e prevista no Quadro de Atividades e Profissões de que fala o artigo 577 da CLT. Assim, frente ao princípio da unicidade sindical, reafirmado no inciso II do artigo 8º da Constituição da República, os integrantes da categoria profissional diferenciada dos médicos só podem ser representados no município do Rio de Janeiro pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, não podendo haver dissociação para parte da categoria integrar outra categoria de trabalhadores vinculados a determinada atividade econômica. Ou seja, segundo a legislação vigente, não é possível dissociar trabalhador do enquadramento horizontal (§ 3º do artigo 511 da CLT) para associá-lo ao enquadramento vertical (§ 2º do artigo 511 da CLT). A dissociação de categoria profissional diferenciada só é possível por desmembramento territorial, respeitado o limite mínimo de um município, na forma do inciso II do artigo 8º da Constituição da República. A respeito do tema, vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal, transcrita na obra "Comentários à CLT", de Valentin Carrion (Editora Saraiva, 2014, 39ª edição, p. 554):

"Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no 3º do artigo 511 da CLT, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas, pelos sindicalizados. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos de Aviação Civil não subsiste (STF, R-MS 21.305.1-DF, Marco Aurélio Mendes, Ac. TP)"

Por todo o exposto, o juízo julga procedente o pedido inicial, para determinar que os réus abstenham-se de incluir a categoria profissional diferenciada dos médicos do município do Rio de Janeiro na formação do ente sindical a ser criado; tudo sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 2.000,00. O juízo defere a antecipação de tutela requerida, sendo vedado aos réus a representação sindical da categoria profissional diferenciada dos médicos do município do Rio de Janeiro.

Dos honorários advocatícios

Em face da sucumbência, o juízo condena os réus a satisfazer ao sindicato autor honorários advocatícios de sucumbência, que é arbitrado em 10% do valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00); tudo conforme item III da súmula nº 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o juízo da 48^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos exatos termos da fundamentação.

Custas processuais de R\$ 40,00, pelos réus, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor de condenação arbitrado pelo juízo. Partes já intimadas em audiência da data para leitura da presente sentença.

CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO

JUIZ DO TRABALHO